



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002309-29.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral - SEPM.

ASSUNTO: Reajuste e acréscimo contratual - Contrato nº 38/2023 – Objeto: Assinatura anual da plataforma digital - Contratada: **GOVERNET EDITORA LTDA.** – Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 358 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo que abriga os atos da contratação direta, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa **GOVERNET EDITORA LTDA.** - CNPJ 07.316.919/0001-38, tendo como objeto a prestação de serviço de assinatura anual de plataforma digital, com consultoria e edições mensais dos boletins de recursos humanos e licitações e contratos, na forma eletrônica e impressa, de acordo com as regras do **Contrato nº 38/2023 ([1101007](#))**, com termo final em 29/12/2024, de acordo com a sua Cláusula Quinta. Pelo que se verifica, o contrato vem sendo executado normalmente.

**02.** Aproximando-se o fim da vigência do ajuste o titular da Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral - SEPM, por meio da Informação nº 06/2024 ([1283394](#)), entre outros elementos, registrou:

I - há previsão legal e contratual para a renovação pretendida;

II - a necessidade apontada no Termo de Referência ([1019155](#)) que originou a contratação permanece; que o objeto contratado vai ao encontro das necessidades de informação das unidades e que o contratado vem cumprindo fiel e regularmente o objeto do contrato, prestando serviços de qualidade, disponibilizando o acesso sem o registro de qualquer interrupção;

III - há manifestação da contratada para a renovação pretendida, representada pela proposta de renovação juntada no evento [1283394](#);

IV - em relação à vantajosidade:

a) o preço atual contratado é de **R\$ 17.360**, correspondendo R\$ 8.680,00 referente a cada boletim assinado;



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

c) em sua proposta de renovação a contratada apresenta o valor de **R\$ 17.640,00**, correspondendo R\$ 8.820,00 referente a cada boletim assinado, uma diferença de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) acima do valor total anterior;

d) em pesquisa de preços realizada no âmbito da Administração Pública ([1185302](#)), verificou-se que o preço ofertado pela empresa para prorrogação do contrato atual está aquém do praticado, pois a média de preço é de R\$ 9.643,38, conforme demonstrado no quadro presente na manifestação.

V - manifesta pela prorrogação do contrato nº 38/2023, por mais 12 (doze) meses, a contar do vencimento do contrato atual.

**03.** O Gestor do contrato manifestou sua concordância com a prorrogação pretendida ([1283568](#)). Mediante o Despacho nº 3355/2024 ([1185768](#)), o Secretário da SAOFC fez breve relato dos atos e retornou os autos à SEPM para instrução com relação aos documentos necessário ao reajuste contratual, de acordo com os critérios definidos na Cláusula Oitava do Contrato. Em cumprimento, consoante Informação nº 11/2024 ([1290502](#)), a SEPM esclareceu que a manifestação nº 6/2024 ([1283394](#)) continha os dados necessários para proceder o reajuste contratual.

**04.** Recebido os autos novamente pelo SAOFC, por meio do Despacho nº 3506/2024 ([1290551](#)), o seu titular, após concordar com a afirmação da SEPM, prosseguiu com os trâmites necessários, determinou à COFC a emissão da programação orçamentária, à SECONT a elaboração da minuta do termo aditivo e a esta AJSA-OFC a análise e emissão de parecer jurídico.

**05.** Para cumprimento do referido despacho, a COFC juntou a programação orçamentária da despesa ([1291217](#)) oportunidade em que registrou ainda que "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

**06.** Por fim, a SECONT juntou ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 01 ao contrato ([1295569](#)) com concordância de seus termos pelo gestor do contrato ([1295608](#)). **É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**07.** Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**08.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*III - (VETADO).*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

*§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)*

**09.** Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 Da prorrogação contratual pretendida**

**10.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a prorrogação por mais 12 meses do Contrato Administrativo nº 38/2023 ([1101007](#)) - cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quinta, até a data de 29/12/2024. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**11.** A Lei nº 14.133, de 2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

**12.** O primeiro requisito legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 7.1.1 do TR da contratação ([1093550](#)) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 129/2024 ([1098040](#)).

**13.** Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 38/2023** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

#### **DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

**(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)**

**CLÁUSULA QUINTA** – Este Contrato terá prazo de vigência de 1 (um) ano, a contar de 29/12/2023, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021.

**Subcláusula Primeira** – A prorrogação de que trata essa Cláusula é condicionada ao teste, por parte do gestor do contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes, permitida a negociação com a Contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Subcláusula Segunda** – A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

**Subcláusula Terceira** – A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**14. O segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade e licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do TR da contratação ([1093550](#)).

**15. O terceiro e último requisito** imposto pela norma reside na demonstração da **vantajosidade** do ato para a Administração. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

*Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:*

*1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.*

*Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:*

*[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

**16.** Verifica-se que as informações prestadas pela unidade fiscalizadora - ratificadas pelo gestor do contrato ([1283568](#)) - acerca da regular execução do contrato e as pesquisas levadas a cabo e reunidas na tabela que consta da Manifestação nº 6/2024 – SEPM lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados por meio da comparação do mesmo objeto por outros entes da Administração Pública.

**17.** Nota-se que, na proposta de renovação, a contratada apresentou o valor total de R\$ 17.640,00 (1283394), o que, segundo a unidade gestora, é apenas R\$ 280,00 acima o valor inicialmente contratado (R\$ 17.360,00 - conforme cláusula sexta). Ainda, verificou-se que, mesmo com aumento de cada boletim (R\$ 8.880,00), o valor proposto ainda está abaixo da média obtida por meio da pesquisa de preço realizada pela unidade gestora, tendo como referência os preços praticados com outros órgãos públicos, na ordem de R\$ 9.643,38. Portanto, demonstra a vantajosidade da manutenção do fornecimento em comento.

**18.** Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária ([1291217](#)) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 38/2023, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

### **3.2 Do reajuste contratual**

**19.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

**LVIII - reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

**§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

(...)

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:**

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

(sem destaques no original)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**20.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 33/2023. Veja-se:

**CLÁUSULA OITAVA - O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data da proposta comercial.**

***Subcláusula Primeira*** – Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do preço médio praticado pela Contratada, comprovado por meio de pesquisa de preços a ser realizada perante a outros contratantes, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

***Subcláusula Segunda*** – Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início último reajuste ocorrido.

***Subcláusula Terceira*** – No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

***Subcláusula Quarta*** – Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

***Subcláusula Quinta*** – Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

***Subcláusula Sexta*** – Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

***Subcláusula Sétima*** – O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

(...) (sem destaques no original)

**21.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste - observado o decurso anual - para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**22.** Na obra **Licitações Públicas e Contrato Administrativo** - 6ª edição - Belo Horizonte; Fórum, 2023, Joel de Menezes Niebuhr leciona:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*O inciso LVIII do artigo 6º da [Lei 14.133/2021](#) anuncia que o reajustamento em sentido estrito é a "forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais".*

*Noutras palavras, o reajuste é o instrumento que se presta a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de preço previsível, normal, lenta, paulatina, que, de certa maneira, decorre do processo inflacionário. Como dito, os custos dos contratados sofrem variação de preço ao longo do tempo, sem que ocorra na da e anormal ou extraordinário. Trata-se de efeito da inflação sobre a economia em geral, que implica variação de custo de produção das coisas postas em comércio. Ao fim de dado período, aplica-se sobre o contrato o critério de reajuste entabulado nele, com o propósito de preservar a equação econômica-financeira ou, noutras palavras, evitar que a referida variação de custos - que é previsível, normal, lenta, paulatina e, de certa maneira, decorre do processo inflacionário - afete a relação de proporção formada à época da licitação entre os encargos prospectados pelo então licitante (riscos mais custos) e o valor proposto por ele.*

*Por meio da previsão de reajuste a Administração se antecipa à variação de custos que ela de antemão sabe que irá ocorrer, prevendo, no próprio edital da licitação e no contrato, critério para fazer frente a ela. Ou seja, a Administração toma a frente da inflação, prevendo como os efeitos dela devem repercutir no contrato, com o escopo de evitar que o equilíbrio econômico-financeiro dele seja rompido. (sem destaques no original)*  
(...)

### **23. Sobre o tema, o manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440, assim estabelece:**

*O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, **deve** ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).*

**24.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

#### **Acórdão TCU 7148/2018 – Plenário**

*O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993,*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da CF.*

**25.** Embora o texto legal faça referência ao reajuste de preços associado a um **índice** predefinido no contrato, no caso em exame o critério de atualização financeiro anual foi estabelecido (...) *mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do preço médio praticado pela Contratada, comprovado por meio de pesquisa de preços a ser realizada perante a outros contratantes, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

**26.** Entende-se que o procedimento previsto na Cláusula Oitava do ajuste é regular. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada, protegendo-a da gradual corrosão inflacionária dos valores iniciais propostos. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. Por isso permite não apenas índices gerais, mas também específicos e setoriais que possam melhor refletir o regime de custos de cada contrato.

**27.** Nesse sentido, tratando-se de contratação celebrada com inexigibilidade de licitação, cujo objeto é fornecido de forma exclusiva pela contratada, o critério de preços atuais por ela praticados parece melhor refletir a variação efetiva de seus custos do que aplicar um índice geral, como o IPCA, por exemplo, aos valores inicialmente contratados pela Administração.

**28.** Por sua vez, quando da análise dos requisitos para a prorrogação do contrato, o valor proposto pela contratada R\$ 17.640,00 ([1283394](#)) foi valorado. Segundo a unidade gestora apenas R\$ 280,00 acima o valor inicialmente contratado (R\$ 17.360,00). Verificou-se ainda que, mesmo com o reajuste, o novo valor proposto é inferior à média obtida por meio da pesquisa de preço realizada, tendo como referência os preços praticados com outros órgãos públicos, estes na ordem de R\$ 9.643,38.

**29.** Destaca-se ainda que, de acordo com a cláusula oitava, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada, dia 13/11/2023 ([1092559](#)). A regra se encontra em harmonia com o § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021. Sobre o tema, veja-se posição do TCU:

*Acórdão TCU 1587/2023 – Plenário*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).*

**30.** Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA, Subcláusula primeira do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento [1283394](#).

### **3.3 Da minuta do termo aditivo**

**31.** Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 38/2023 ([1295569](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo:** redação adequada;

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**Item 1:** Registra o **1º (primeiro)** reajuste no percentual aproximado de 1,6130% (um vírgula seis mil cento e trinta por cento), correspondendo ao impacto anual de R\$ 280,00, em face da diferença entre o valor contratado e o novo valor proposto ([1283360](#)), com efeitos a contar de 13/11/2024 - **redação adequada** na forma analisada no item 3.2 deste parecer;

**Item 2:** Prorroga o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses a partir de 30/12/2024, com novo termo final estabelecido para **29/12/2025: redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer;

**Item 3:** Registra a inclusão de nova obrigação contratual da contratada, referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, conforme despacho nº 2941/2024/- PRES/DG/SAOFC/GABSAOFCF - **redação adequada**;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Subcláusula Primeira:** Registra as justificativas para o ato da prorrogação: **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** Registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I do termo aditivo - **redação adequada.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** Registra o valor estimado total do termo aditivo em decorrência da prorrogação: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Subcláusula Primeira:** registra que contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante neste instrumento: **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – **redação adequada,** decorre de exigência legal: art. 92, VIII, da NLLC.

**Subcláusula terceira:** Registra a dispensa de garantia: **redação adequada,** de acordo com a Cláusula Nona do contrato originário.

**Subcláusula Quarta:** Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada,** decorre de regra legal: art. 125 da NLLC. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada.**

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II, da NLLC.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

32. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento [1295569](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela Gestão do Contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

### **IV – CONCLUSÃO**

**33. Por todo o exposto neste parecer,** esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

**I** - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1283360](#)) a manifestação de interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido ([1283394](#) e [1283568](#)) entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 33/2023 ([1101007](#));

**II** - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual aproximado de 1,6130% (um vírgula seis mil cento e trinta por cento), com efeitos a partir de 13/11/2024, com fundamento no **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA, Subcláusula primeira do ajuste originário.

**i.** como registrado no item 5 deste parecer a COFC juntou ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa ([1291217](#)).

**34. Por fim,** opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT ([1295569](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade competente.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 12/12/2024, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1297596** e o código CRC **837D73EA**.